



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006609-21.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO GALLIOTTO, MATHEUS DOBLAS GALLIOTTO, MARIANA DOBLAS GALLIOTTO, GUILHERME DOBLAS GALLIOTTO e ALESSANDRA SITNIEWSKI DOBLAS, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1006609-21.2024.8.26.0008 - São Paulo

Apelantes: Marcelo Galliotto, Matheus Doblas Galliotto, Mariana Doblas Galliotto,
Guilherme Doblas Galliotto e Alessandra Sitniewski Doblas
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A

Foro Regional de Tatuapé

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luis Fernando Nardelli**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 118

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo por 45 horas. Sentença de procedência. Apelo dos autores. Falha na prestação dos serviços e dever de indenizar incontroversos. Pretensão de majoração da indenização por danos morais. Acolhimento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 para cada autor, que não se mostra adequado para os fins a que se destina. Majoração para R\$ 3.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 15.000,00. Montante que se revela razoável e adequado ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, considerando que a viagem se deu em grupo familiar. Valor superior não se justifica, à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves. Carga sucumbencial. Atribuição integral à ré. Aplicação do art. 86, § único, do CPC. Autores que decaíram de parte mínima dos pedidos, observando-se ainda a Súmula 326 do STJ. Sentença reformada em parte, sem majoração dos honorários advocatícios. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 186/194, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por GUILHERME DOBLAS GALLIOTTO E OUTROS em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), “para condenar a ré em indenização de dano material de R\$ 1.753,76, devidamente corrigido desde o ajuizamento da inicial e indenização de dano moral de R\$ 1.000,00 para cada autor, corrigido desta data e em ambos os casos com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”.

Inconformados, apelam os autores pretendendo a reforma do julgado para majoração da indenização por danos morais ao valor de R\$ 6.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 30.000,00 (fls. 142/150).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 156/160,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Passo a votar.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Incontroverso que os autores adquiriram da ré passagens aéreas com destino aos Estados Unidos, com ida em 06.02.2024 e retorno em 18.02.2024. Sucede que no retorno, na segunda escala de Atlanta para Miami, após permanecerem 04 horas dentro da aeronave, foram informados do cancelamento do voo por condições climáticas.

Com o atraso, não conseguiram embarcar para São Paulo pois aterrizaram em Miami 03 horas após o voo para São Paulo ter decolado. Receberam voucher para pernoite, porém não havia disponibilidade e assim os autores tiveram de despendar R\$ 1.173,56 (diária de hotel, alimentação e taxi). Por fim, foram embarcados de Miami para Bogotá, Bogotá – Santiago e Santiago – São Paulo, chegando em São Paulo em 20.02.2024, às 16h, isto é, 45 horas após o contratado, razão pela qual ajuízam a presente ação.

Incontroversa, outrossim, a falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré, assim como os danos morais sofridos pelos autores, considerando a ausência de recurso da companhia aérea contra a r. sentença.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento exarado pelo DD. Magistrado *a quo*, a fixação em R\$ 1.000,00 não se revela adequada à hipótese.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de *punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Acrescenta-se, a quantia pleiteada pelos autores, no valor de R\$ 30.000,00 mostra-se excessiva, frente aos parâmetros acima mencionados e à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves. Nesse sentido, citam-se recentes julgados desta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS ADEQUADA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO CANCELAMENTO DO VOO, POR DUAS VEZES, QUE CULMINOU COM A AUTORA DESISTINDO DA VIAGEM - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES INSUFICIENTES PELO JUÍZO, O QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 5.000,00 MAJORAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PEDIDO DE REFORMA INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RECORRIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326, NOS LIMITES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1007345-87.2023.8.26.0068; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024 - grifei).

Recursos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Atraso. Danos materiais e morais. Procedência. Atraso de 10 h para chegada no destino final. Perda de um dia no pacote turístico, bem como do concerto de Mozart ocorrido em Viena. Danos materiais configurados. Atraso no voo e ausência de assistência material. Insurgência quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Honorários recursais. Fixação. Art. 85, §11º, do CPC. Recurso da ré a que se nega provimento e recurso da autora que se dá provimento em parte. (Apelação Cível 1003150-06.2023.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024 - grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta parcial reforma para majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 para cada autor, perfazendo o total de R\$ 15.000,00, com atribuição integral da carga sucumbencial à ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando, ainda, que não houve recurso pela ré.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator